

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020359-47.2014.5.04.0291

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de petição, reconhecendo sua intempestividade e inadequação. A exequente sustenta a tempestividade do recurso com base no trânsito em julgado de tema de repercussão geral do STF e defende a natureza de ordem pública da matéria de juros e correção monetária para afastar a preclusão, pleiteando o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o marco inicial para interposição de recurso em fase de execução pode ser postergado pelo trânsito em julgado de tese de repercussão geral posterior ao adimplemento da obrigação; (ii) estabelecer se a natureza de ordem pública da matéria de juros e correção monetária afasta a preclusão e o ônus de impugnar a sentença de liquidação no momento processual oportuno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sistema processual trabalhista exige a observância dos prazos recursais previstos em lei, não se suspendendo ou interrompendo o curso do prazo por força de decisões posteriores de tribunais superiores em temas de repercussão geral, salvo previsão expressa em sentido contrário.

4. A decisão que homologa cálculos de liquidação desafia Impugnação à Sentença de Liquidação, sendo incabível o Agravo de Petição, caracterizando inadequação da via

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020359-47.2014.5.04.0291

eleita.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, notadamente quanto ao descabimento do recurso, implica a manutenção da decisão impugnada pelos próprios fundamentos, no particular.

6. A jurisprudência consolidada do STF, notadamente na ADC 58, resguarda a eficácia das decisões judiciais que já declararam extintas as execuções, vedando a rediscussão de critérios de correção monetária em processos com obrigação adimplida e trânsito em julgado.

7. O transcurso de lapso temporal superior a três anos entre a quitação do crédito e a insurgência da parte evidencia a ocorrência da preclusão temporal, tornando impossível a revisão dos cálculos homologados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento:

1. O trânsito em julgado de decisão em repercussão geral não constitui termo inicial para a interposição de recursos contra atos judiciais praticados em processos com execução já extinta.

2. A natureza de ordem pública dos juros e da correção monetária não autoriza a superação da preclusão temporal decorrente da inércia da parte após a intimação da homologação da conta de liquidação.

3. É incabível o Agravo de Petição interposto contra decisão que homologa cálculos de liquidação, devendo a parte observar o instrumento processual adequado e o prazo legal estabelecido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020359-47.2014.5.04.0291

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão monocrática de ID 4b406ba, interpõe a exequente agravo interno (ID 1e4aa8f), buscando a reforma da decisão que não conheceu de seu agravo de petição.

Com contraminuta, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

1. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Rebela-se a exequente contra a decisão monocrática que não conheceu do seu agravo de petição. Sustenta a tempestividade do agravo de petição, argumentando que o marco inicial para a sua interposição é a data do trânsito em julgado do Tema 1361 do STF, ocorrido em 02/12/2024, em observância ao princípio da *actio nata* e ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Afirma que a matéria de correção monetária e juros é de ordem pública, não se sujeitando à preclusão, o que autoriza a revisão dos índices mesmo após o trânsito em julgado da decisão de mérito. Invoca o Tema 1361 do STF, o Tema 1170/RG e a OJ 64 da Seção de Execução para defender o provimento do recurso. Postula o reconhecimento da tempestividade, a reforma da decisão que não conheceu do agravo de petição e a determinação de prosseguimento do feito.

Examino.

A decisão impugnada foi assim proferida:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020359-47.2014.5.04.0291

"A exequente interpõe agravo de petição da decisão de ID bc1c490, que julgou extinta a execução. Argumenta que a conta homologada não observou corretamente os índices de atualização monetária e juros moratórios vigentes, conforme o Tema RG n. 810. Pugna pela reforma.

Do que nos autos consta, tenho que não merece conhecimento o agravo de petição da exequente.

Compulsando os autos, verifico que o alvará referente ao crédito principal destes autos foi expedido em 22/09/2022, conforme a fl. 115 do feito, com intimação da parte autora e prazo final para Impugnação à Sentença de Liquidação em 30/09/2022 (aba "expedientes" do PJe), o qual transcorreu in albis.

Já o presente agravo de petição (ID 515d1c8) foi interposto apenas em 11/12/2025, é dizer, mais de três anos após a intimação da parte autora acerca do alvará que quitava seu crédito nos presentes autos, e sem que a exequente tenha antes suscitado qualquer equívoco na conta homologada ou na certidão de atualização dos cálculos mediante impugnação à sentença de liquidação.

Nesse passo, o apelo interposto é, a um só tempo, incabível, dado que a decisão que homologa cálculos não possui natureza terminativa e é atacável mediante outra ferramenta processual (Impugnação à Sentença de Liquidação), e intempestivo, dado que, de toda forma, transcorreram mais de três anos desde o recebimento de valores até a insurgência da parte autora, ainda que mediante interposição de recurso incabível.

Ante o exposto, com amparo no artigo 932, III, do CPC, de aplicação subsidiária, em decisão monocrática, NÃO CONHEÇO do agravo de petição da exequente."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020359-47.2014.5.04.0291

Primeiramente, destaco que a decisão monocrática não conheceu do agravo de petição por dois motivos diversos. Com efeito, o recurso foi reputado intempestivo e incabível. A despeito disso, a argumentação da exequente trata tão somente da tempestividade do apelo, motivo pelo qual já seria, desde logo, caso de não provimento do agravo interno, uma vez que não infirmados os argumentos relativos ao cabimento do apelo.

Ainda que assim não o fosse, mesmo sob a ótica da tempestividade, sem razão a exequente. A agravante argumenta, equivocadamente, que o termo inicial do prazo recursal seria o trânsito em julgado da decisão do STF no Tema RG n. 1.361, ou seja, 17/12/2024. Sucede que, ainda que fosse o caso, o agravo de petição foi protocolado apenas no dia 11/12/2025, praticamente um ano após, sendo flagrante a inobservância do prazo legal de 8 dias.

Destaca-se que a exequente busca a aplicação de critérios estabelecidos após o adimplemento da obrigação; no entanto, a jurisprudência do STF, em particular no que tange à ADC 58 e as matérias acerca de juros e atualização monetária, é explícita ao determinar que os pagamentos já feitos com observância de outros critérios não seriam afetados pela decisão daquele feito. Não há qualquer espaço para a aplicação do Tema n. 1.361 em relação a execuções já extintas.

Dessa forma, não vejo motivos para a reforma da decisão monocrática, mantendo-a nos termos em que foi proferida. Não verifico, outrossim, qualquer afronta aos dispositivos invocados, que considero devidamente prequestionados para todos os fins.

Nego provimento ao agravo interno.